

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.005026-6

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **ALICE MARIA DE MELO**, representada por Sebastião Cabral de Melo em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com câncer de esôfago, em virtude do qual lhe foi prescrito nutrição enteral (Isossource 1.2), por prazo indeterminado, na quantidade de 200ml a cada 03 (três) horas, sendo 06 (seis) vezes ao dia, totalizando 36 (trinta e seis) litros por mês, conforme informações constantes na inicial e em laudo médico de f. 08.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/18.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento em detrimento dos alternativos.

Ainda, insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, apesar de seguir o protocolo determinado no manual de acesso conforme e-mail anexo, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à vida do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º.



# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

todos da Carta Magna

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o medicamento pretendido pela Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitados a R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 07 de novembro de 2017.

**Marina Alcântara Sena**

Juiza de Direito

O Município não é responsável pelo fornecimento da dieta requerida pelo autor, nos moldes requeridos na presente ação.

O dever do Estado, quanto à prestação dos serviços de saúde, é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. À União cabem os procedimentos de alta complexidade e alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com o seu nível de vinculação ao SUS, as ações básicas e as de baixa complexidade.

Assim sendo, cada Município, mesmo que se encontre em gestão plena, só é obrigado a prestar os serviços a ele atribuídos pela política de saúde do Estado ao qual se encontra vinculado.

É importante frisar, neste contexto, que o TJMG aderiu à Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a adoção de medidas para subsidiar os magistrados a fim de garantir maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde e, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) foi implantado, em agosto de 2010, o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO À SAÚDE, com cursos e debates sobre o tema, em parceria com Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde, Tribunal de Contas da União (TCU).

No citado fórum foram aprovados vários Enunciados. Dentre eles, destaca-se os Enunciados 10 e 14, que consideram a divisão de competências, na área da saúde, entre União, Estados e Municípios, veja-se:

**"Enunciado 10 - Para garantia do planejamento e execução do orçamento e despesas de competência do ente responsável, independente de previsão orçamentária ou plano de saúde, deve lhe ser assegurado, de forma efetiva, o ressarcimento pelo atendimento a esses serviços prestados para outra esfera governamental, nos termos do artigo 35, inc. VII da lei federal nº 8.080/90."** (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

**"Enunciado 14 - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS EXISTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, RECONHECENDO-SE A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES."** (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

É certo que, devido à escassez dos recursos públicos, a prestação do serviço de saúde deve dar-se de forma racionalizada, a fim de assegurar a assistência ao maior número de pessoas possível, consagrando, assim, o **princípio da isonomia** prevista no texto constitucional.

Desta forma, resta clara a ilegitimidade passiva do Município, pois tal obrigação cabe ao Estado de Minas Gerais; pelo que, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

**IV - MÉRITO**

Ainda que este r. Juízo entenda por manter o Município na lide, o que só se admite por argumento, no mérito, há que ser julgada improcedente a ação, tendo em vista sua impossibilidade de fornecer o tratamento requerido.



Conforme já salientado, a Secretaria Municipal de Saúde assegura apenas os serviços destinados à atenção básica de saúde e outros que estiverem definidos no Plano Municipal de Saúde, enquanto aqueles que não fazem parte da lista do SUS (tratamentos de alto custo, como no presente caso), são de responsabilidade exclusiva do Estado de Minas Gerais, conforme enunciados exaustivamente mencionados.

Ademais, o art. 167, inciso II, da Lei Maior, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos públicos e a efetivação de uma gestão responsável.

Ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde, o Poder Público atentou para a limitação dos seus recursos materiais, para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em obediência aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Também jurisprudencialmente, a RESERVA DO POSSÍVEL se impõe em casos de distribuição de medicamentos, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a ele pode ser imputada a responsabilidade pelo atendimento das necessidades de saúde da Impetrante. Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer qualquer medicamento indicado pela parte se esse não está incluído na lista de medicamentos obrigatórios ou se não foi provada a eficácia exclusiva do medicamento. Não havendo a comprovação da necessidade do medicamento em detrimento dos outros fornecidos regularmente pelo Poder Público para o tratamento da mesma doença que acomete a autora, deve ser julgado improcedente o pedido. Em reexame, reformar a sentença e denegar a segurança." (TJMG - Processo nº 1.0313.06.209465-8/001 - Rel. Des. Albergaria Costa - DJ 01/11/2007).

Ademais, a dieta pleiteada não se trata de medicamento e não está incluída no rol dos tratamentos destinados à atenção básica, de responsabilidade dos municípios, conforme declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, fls.11.

Neste sentido, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0042.08.026951-9/002, interposta pelo Município de Arcos, cujo relator foi o ilustre Dês. Eduardo Andrade, considerou a 1ª Câmara Cível do TJMG:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Genilino Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 31.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-36

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE ARCOS/MG

AUTOS Nº 0042.17.005026-6

CERTIDÃO

em cumprimento ao pedido de certidão com  
fundamentos, desde 08/10  
Artes. 99/11/11/12 de 10/10/15  
10.

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **ALICE MARIA DE MELO**, também qualificada, por suas procuradoras que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, III c/c artigo 231, II, todos do CPC, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

**I - DOS FATOS:**

Trata-se o feito de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência* interposta por **ALICE MARIA DE MELO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual aduz que foi diagnosticada com câncer de esôfago, fazendo uso de sonda nasogástrica e, por esta razão, **necessita do uso de dieta enteral com o alimento Isossorce 1.2 - 36 litros por mês**.

Ressaltando o risco de agravamento do quadro de saúde e seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do citado alimento, por prazo indeterminado.

Conclusos os autos, o MM. Juiz substituto na Comarca de Arcos entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, determinando o fornecimento da dieta pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$400,00, limitada a R\$7.000,00.

Contudo, razão não assiste à autora em requerer a disponibilização do citado insumo ao Município de Arcos, tendo em vista tratar-se de alimento, que não está incluso no rol dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no âmbito municipal. Vejamos:

**II - PRELIMINAR:**

**II.I - Da Ilegitimidade Passiva do Município**

a 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

25  
e

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: [procurador@arcos.mg.gov.br](mailto:procurador@arcos.mg.gov.br) - CNPJ: 18.306.662/0001-50

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, sediado em Arcos/MG, na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 18.306.662/0001-50, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. **DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, turismólogo, inscrito no CPF sob o nº 798.671.896-04 e RG nº M-5.487.885 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Governador Valadares, nº 212, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras Dra. **DAENY CARDOSO RODRIGUES BELO DA CUNHA**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 107.595 e Dra. **ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 89.579, todas com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, com os poderes contidos nas cláusulas "ad-judicia" e "ad-negotia", para que o representem em qualquer parte do território nacional, junto a pessoas físicas ou jurídicas, repartições públicas e policiais, Tribunal de Contas, perante o foro em geral, inclusive nas Justiças do Trabalho, Federal e Eleitoral, em todas as instâncias, até final sentença e respectiva execução, podendo praticar todos os atos que forem necessários e em Direito permitidos, por mais especiais que sejam, como requerer, recorrer, desistir, concordar, discordar, firmar compromisso, receber citação, receber dinheiro e documentos, dar quitação, requerer alvarás, oferecer queixa-crime, requerer abertura de inquéritos, ratificar, substabelecer e, especialmente, para apresentar Defesa, recorrer e acompanhar até final julgamento os autos nº 0042.17.005.026.6, que tramitam perante a 2ª Vara Juz. Civil da Comarca de Arcos/MG.

Arcos, 18 de novembro de 2017.

  
**DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP: 35588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-1900  
e-mail: arcosmg@twinter.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE FORMIGA/MG

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 18.18.306.662/0001-50, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, em Arcos/MG, por suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço para intimação na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, Arcos/MG, vem, à presença de V. Exa., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, contra a decisão exarada no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Arcos, que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** de nº **0042.17.005026-6**, consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos.


De acordo com o que dispõe o art. 1.017, inciso I, do CPC, o Agravante anexa cópia integral dos autos para formação do instrumento.

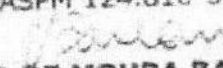
As advogadas subscreventes declaram, nos termos da lei, a veracidade de todos os documentos anexos.

Por fim, requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Pede deferimento.

Arcos, 13 de novembro 2017.

  
**DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA**  
Procuradora Municipal - MASP 124.810-3 - OAB 107595

  
**ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**  
Advogada - MASP 124.801-4 - OAB/MG 89.579





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP: 35588-000 - Fone fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosmg@twinter.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE FORMIGA/MG**

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE ARCOS

**AGRAVADA:** ALICE MARIA DE MELO

**AUTOS Nº** 0042.17.005026-6

**ORIGEM:** 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARCOS/MG

*Eminentes Julgadores,*

**I - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:**

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, como no caso em apreço, em que a decisão objurgada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao réu, conforme define o art. 1.015, inciso I, do CPC.

No presente caso, a liminar deferida nos autos determina ao Município de Arcos e ao Estado de Minas Gerais que forneçam dieta líquida denominada Isosource Soya, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa.

Como restará demonstrado nas razões recursais, a decisão agravada não atende aos requisitos do art. 300 do CPC e seu deferimento ocasiona grave lesão ao Município de Arcos, sendo o dano de difícil e incerta reparação, contrariando os princípios da *eficiência* e da *razoabilidade*, na medida em que impõe uma despesa não prevista em seu orçamento e prejudica a política pública de saúde, o que demanda o reconhecimento do disposto no §3º do artigo supramencionado, bem como a interposição do presente Agravo de Instrumento.

O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo previsto no artigo 27 c/c artigo 7º da Lei 12.153/09.

A citada lei ADMITE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em seus arts. 3º e 4º, pois estabelece a possibilidade do deferimento de medidas cautelares e antecipatórias. Assim, verifica-se que, além do recurso inominado (CONTRA SENTENÇA), a Lei Especial autoriza a interposição de recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO) CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que verse sobre deferimento de tutela de urgência. Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO, Decisão proferida pelo juizado especial da fazenda pública. competência. Compete à Turma Recursal da Fazenda Pública o conhecimento e o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência declinada."* (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 70047276274 RS,

Ante o exposto, vê-se que o presente recurso preenche os requisitos legais para seu recebimento e, conseqüente conhecimento por essa Turma Recursal.

## II - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se o feito de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Urgência* interposta por **ALICE MARIA DE MELO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual aduz que foi diagnosticada com câncer de esôfago, fazendo uso de sonda nasogástrica e, por esta razão, **necessita do uso de dieta enteral com o alimento Isossource 1.2 - 36 litros por mês**.

Ressaltando o risco de agravamento do quadro de saúde e seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do citado alimento, por prazo indeterminado.

Conclusos os autos, o MM. Juiz substituto na Comarca de Arcos entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, **determinando o fornecimento da dieta pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$400,00, limitada a R\$7.000,00.

Desta feita, vergastada decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada desconsiderou a falta previsão orçamentária do Município para disponibilização de procedimentos de alto custo, bem como os critérios de competência para a execução dos serviços de saúde estabelecidos entre os entes, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

## III - MÉRITO:

### a) Da impropriedade dos fundamentos da decisão agravada:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade dos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal). Isso se materializou, principalmente, após aprovada a Emenda Constitucional nº 29/00, que determinou aplicação específica na saúde para cada ente.

A Constituição da República, nos arts. 196 a 200, estabelecem os princípios, as diretrizes e as competências do SUS, mas não aborda especificamente o papel de cada esfera de governo. O maior detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera - nacional, estadual e municipal -, é feito pela Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90).

A LOS estabelece, em seu art. 15, as atribuições comuns das três esferas de governo, de forma bastante genérica, abrangendo vários campos de atuação. Os arts. 16 a 19 procuram definir as competências de cada gestor do SUS e os arts. 20 a 26 também são relevantes ao tratarem da participação do setor privado.

No modelo do SUS, é dado forte destaque ao papel da direção municipal de planejar, organizar, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços de saúde.



Assim, cabe ao gestor do sistema municipal analisar as necessidades de serviços; realizar o planejamento e a programação operacional dos serviços de saúde em seu território; executar ações de controle e avaliação dos serviços públicos e contratados; gerenciar e executar os serviços públicos de saúde para o atendimento à própria população e para aquela referenciada ao sistema municipal, na base de acordos específicos definidos no Plano Diretor de Regionalização e no Plano de Investimentos; realizar investimentos voltados para a redução das desigualdades no território municipal.

Desta forma, **multo embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.**

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento da presente ordem judicial implica na negativa de vigência à lei orçamentária municipal, em clara afronta ao art. 167, inciso II, da CF, o qual veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos e a efetivação de uma gestão responsável.

Assim, PODE-SE AFIRMAR QUE A MEDIDA LIMINAR DETERMINA QUE O MUNICÍPIO DE ARCOS ADOTE PROCEDIMENTO DIVERSO DAQUELE APONTADO PELA LEI, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONCEDENDO, TAMBÉM, TRATAMENTO PARTICULAR E DIFERENCIADO A PESSOA ESPECÍFICA, QUE TAMBÉM FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Com efeito, o artigo 196 da CF refere-se à efetivação de políticas públicas de acesso igualitário a todos os cidadãos e não de forma diferenciada, pois estaria, dessa forma, reduzindo o acesso do restante da coletividade aos serviços de saúde básicos.

Nesse sentido, destaca-se entendimento da Ministra Ellen Gracie, na apreciação de decisão que concedeu tratamento de alto custo sem que antes fossem verificadas as condições financeiras do ente, veja-se:

**"STF. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.073/RN. RELATORA MIN. ELLEN GRACIE. DECISÃO EM: 09/02/2007**

[...]Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

**ENTENDO QUE A NORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, REFERE-SE, EM PRINCÍPIO, À EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ALCANÇEM A POPULAÇÃO COMO UM TODO, ASSEGUANDO-LHE ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO, E NÃO A SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS. [...]**

**NO PRESENTE CASO, AO SE DEFERIR O CUSTEIO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO EM PROL DO IMPETRANTE, ESTÁ-SE DIMINUINDO A POSSIBILIDADE DE SEREM OFERECIDOS SERVIÇOS DE SAÚDE BÁSICOS AO RESTANTE DA COLETIVIDADE.**

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança [...]" (grifo nosso).

Também jurisprudencialmente, a reserva do possível se impõe em casos como o presente, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se entendimentos deste E. Tribunal:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL**. *Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer medicamentos ou insumos, senão os disponibilizados pelo SUS. Sentença confirmada no reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação."* (TJMG - AC 10145120657104003 MG - 3ª CÂMARA CÍVEL - Rel Des. Albergaria Costa - 25/09/2013).

Desta forma, para garantir o direito à saúde, o Poder Público deve atentar para a limitação dos seus recursos materiais (reserva em matéria orçamentária e reserva do possível), para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, garantindo o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), em obediência aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência.

Portanto, os Municípios só estão obrigados a fornecer os tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos que constarem na relação elaborada nos termos da política estadual e com base na RENAME - RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. Os medicamentos e tratamentos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelos Estados ou pela União. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NO PROGRAMA FARMÁCIA DE MINAS. LIMITE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - A competência do Município para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde **não é ampla e irrestrita**, de modo a abranger remédios de utilização excepcional. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.10.000570-3/001 - REL. DES. ALBERTO VILAS BOAS - 23/07/2010). (Gr.).

Diante de tais considerações, tem-se que a responsabilidade solidária dos entes estatais pela prestação da saúde aos cidadãos não exclui a possibilidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, mormente quando estas se encontram claras no caso concreto, em que a complexidade e o custo do procedimento indicam a competência do Estado de Minas Gerais pelo seu fornecimento. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER - MEDICAMENTO - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NAS TABELAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO SUS - NÃO FORNECIDO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO LIMINAR IMPOSTA SOMENTE AO ESTADO - DECISÃO MANTIDA.  
- O direito à saúde é considerado de responsabilidade solidária dos entes federativos.  
- Contudo, quando o cidadão ajuíza a ação contra mais de um ente da Federação, deve-se analisar o sistema de repartição de atribuições entre eles, a fim de se prevenir a duplicidade de fornecimento do medicamento, bem como atender ao princípio constitucional da eficiência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.15.003809-1/001 - REL DES.ª ÁUREA BRASIL).



Saliente-se que a dieta pleiteada não se trata de medicamento e não está incluída no rol dos tratamentos destinados à atenção básica, de responsabilidade dos municípios.

ASSIM, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA RESERVA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA, BEM COMO EM OEDIÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DO SUS, CABE APENAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS ARCAR COM O TRATAMENTO PLEITEADO, TENDO EM VISTA OS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Pode-se ainda concluir que a decisão proferida pela MM. Juíza *a quo* não apresenta a fundamentação devida, na medida em que, caso a análise dos requisitos tivesse sido realizada nos moldes legais e jurisprudenciais, outro não seria o entendimento senão o deferimento da tutela antecipada apenas em relação ao Estado de Minas Gerais.

Por todo o exposto, diante da absoluta ilegalidade da decisão agravada, bem como da impossibilidade de seu cumprimento pelo Município de Arcos, verifica-se a necessidade de sua reforma total por este Tribunal, o que se reforça através do risco de grave lesão ao erário municipal, conforme discorre o art. 300, § 3º do CPC, que prevê hipótese para indeferimento da tutela de urgência, como deveria ter ocorrido no caso em apreço.

#### **IV - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

O parágrafo único do art. 995 do CPC permite ao Relator a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo, se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

##### **a) Relevância da fundamentação**

A relevância da fundamentação encontra-se esboçada ao longo do petítório. É que o art. 37 da CF preceitua a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, primando pela segurança do interesse público. Dessume-se de tais princípios o dever de estrita obediência às previsões legais que visem a garanti-los, o que não foi observado pela decisão agravada.

Repita-se, portanto, que o MM. Juiz *a quo*, ao deferir a tutela de urgência pleiteada no caso *sub judice*, desobedeceu aos princípios constitucionais e processuais vigentes, interferindo no poder de auto-gestão da Administração Pública e impondo despesas à municipalidade que não lhe são afetas legalmente.

Assim, restou demonstrada a relevância da fundamentação, consubstanciada nas razões expostas e nos princípios constitucionais salientados, nos quais o pedido de efeito suspensivo encontra seu sustentáculo.

##### **b) Decisão geradora de grave lesão**

A grave lesão, por sua vez, encontra-se caracterizada de forma indiscutivelmente inversa para a municipalidade, uma vez que, com o indeferimento do efeito suspensivo no presente recurso, haverá grande lesão à ordem pública, no âmbito municipal, em razão da determinação, pelo Juiz *a quo*, de que o Município tenha que arcar com tratamento de alto custo, fora de suas atribuições e possibilidades.

No caso em apreço, verifica-se latente a necessidade de concessão do aludido efeito, haja vista que, como bem evidenciado, a Agravada não fez prova nos autos de que os medicamentos sejam indispensáveis e de utilização emergencial.

Mesmo que estivessem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela, considerando os critérios de hierarquia estabelecidos entre os Entes Federados para a prestação eficientes dos serviços públicos de saúde, tem-se que a responsabilização pelo fornecimento, neste caso, é exclusiva do Estado de Minas Gerais, considerando os critérios de competência e hierarquia criados de acordo com a capacidade econômica e financeira de cada ente para a execução dos serviços de saúde em seus diferentes níveis.

Sendo assim, caso a ação não seja extinta com relação ao Agravante ou julgado procedente o pedido, verifica-se a impossibilidade de restituição do valor despendido pelo Município de Arcos para o custeio dos referidos serviços.

O perigo na demora da presente decisão poderá ensejar prejuízo financeiro irreparável para a Municipalidade que, indiretamente, trará prejuízos maiores para todos os demais cidadãos, na medida em que recursos destinados à atenção básica (preventiva) são alocados para o custeio de serviços oriundos de determinações judiciais.

Portanto, a decisão vergastada acarreta sérios prejuízos à Administração Pública Municipal, prejudicando o Interesse público, tudo a impor a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, visando suspender os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência.

#### V - DA DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA:

Não se revela cabível a fixação de multa em face do Município, pois, conforme se verifica em vasta jurisprudência, a imposição de multa ao ente público resulta em privação de recursos públicos escassos para atender, na maioria das vezes, ao interesse de uma única pessoa, não servindo, desta forma, aos fins a que se destina. Neste sentido, já se manifestou esse E. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. DESCABIMENTO. *A condenação de ente público no pagamento de astreintes deve ser precedida de maiores cautelas, por implicar em prejuízo para toda a coletividade numa análise mais abrangente.*" (TJMG - AGR. INSTRUMENTO Nº 1.0043.08.016064-1/001 - REL. DES. ANTÔNIO SÉRVULO, D.J. 26/05/2009).(Gr).

Assim, caso se entenda pela manutenção da decisão agravada, o que não se espera, haja vista as inúmeras razões apresentadas, imperioso que se extinga a parte dispositiva relacionada à fixação de multa diária em caso de descumprimento e/ou, ao menos, seja reduzido o valor arbitrado, que se mostra desproporcional ao caso concreto.

#### VI - PEDIDOS:

Primeiramente, requer seja o presente Agravo de Instrumento admitido, conhecido e ao mesmo conferido EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, eis que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, estando, por outro lado, demonstrado o risco de grave lesão ao erário municipal.



No mérito, requer seja dado provimento ao presente Agravo, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, com a cassação da decisão que deferiu a tutela de urgência, por não estarem demonstrados os requisitos autorizadores da medida, conforme amplamente demonstrado nas razões recursais.


Outrossim, caso se entenda pela manutenção da decisão, que seja reconhecida a impossibilidade do Município de Arcos para arcar com o fornecimento da dieta pleiteada, que cabe somente ao Estado de Minas Gerais, por ser o responsável pelo fornecimento de tratamentos excepcionais e de alto custo, conforme demonstrado.

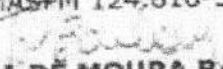
Caso V. Exas. entendam pela responsabilização do Município, o que não se espera, requer seja excluída a parte dispositiva relacionada à fixação de multa diária em caso de descumprimento e/ou, ao menos, seja reduzido o valor arbitrado.

Requer, por fim, caso V. Exas. entendam pelo deferimento do efeito suspensivo, seja notificada o MM. Juiz *a quo*, pela via mais rápida, para que se cumpra a decisão.

Pede deferimento.

Arcos, 13 de novembro de 2017.

  
**DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA**  
Procuradora Municipal - MASPM 124.810-3 - OAB 107595

  
**ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**  
Advogada - MASPM 124.801-4 - OAB/MG 89.579

DECISÃO

Vistos, etc.

**ANTHONY EDWARD FERREIRA CARDOSO**, representado por sua genitora **JÉSSICA CRISTINE FERREIRA CARDOSO** propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos à fl. 02, visando que sejam eles compelidos a lhe fornecer leites especiais.

O menor conta com apenas 05 (cinco) meses de idade, tendo sido diagnosticado com alergia grave à proteína do leite de vaca, sendo-lhe prescrita a utilização dos leites especiais "Neocate" ou "Puramino" para garantir sua alimentação. Afirmou que o custo mensal do insumo é elevado, inclusive, superior à renda mensal de sua genitora e que, desta forma, não ostenta condições financeiras suficientes para custeá-lo, sendo que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por eles relacionados. Requeru a concessão da medida liminar a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecerem o insumo citado.

Juntou os documentos de fls. 13/24.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser o requerente portador de grave alergia à proteína do leite de vaca, conforme laudo médico de fl. 19, subscrito por médico pediatra.

Outrossim, verifico que no mesmo documento, houve a prescrição dos leites especiais "Neocate" ou "Puramino".

O documento de fl. 22 comprova que o autor já tentou obter o insumo junto aos requeridos, porém, não obteve sucesso.

De outro lado, os documentos de fls. 16/17 demonstram que a genitora do menor aufera renda no importe de R\$957,48 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), mensalmente, sendo que tal valor não é suficiente para adquirir os produtos para um mês.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver –, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias



mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso ao alimento indicado para o tratamento de sua grave alergia ferina, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatório subscrito por médico, atestando a necessidade do leite especial em questão, sendo certo que este profissional é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo do mencionado alimento é perfeitamente compatível com o porte econômico-financeiro tanto do Município quanto do Estado, de modo que não onerará os cofres públicos em demasia.

O relatório médico acima citado, bem como os demais elementos colhidos aos autos, sem sombra de dúvida, constituem elementos evidenciadores de que o requerente padece de enfermidade e necessita do insumo descrito na exordial, havendo, dessarte, probabilidade do alegado.

O perigo de dano é evidente, na medida em que a não realização do tratamento de forma imediata certamente levará ao agravamento do quadro da parte autora.

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse do beneficiário, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro estadual e municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilizem à parte autora os leites especiais Neocate ou Puramino, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, mediante receita atualizada que deverá ser apresentada aos requeridos mensalmente, constando ainda a quantidade de insumos a serem disponibilizados.

Concedo aos requeridos o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que providenciem o fornecimento da referida substância, sob pena de fixação de astreintes.

Citem-se os requeridos para apresentarem respostas aos termos da presente demanda no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão esclarecer se pretendem produzir provas em audiência.

I.C.

Arcos, 19 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0042.19.001296-5

33 litros

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **BELCHIOR JOSÉ RIBEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese: que foi diagnosticado com AVC e dificuldade de deglutição, e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrita dieta enteral com o medicamento ISOSOURCE SOYA 1.2 KCAL/ 44 gramas, de uso contínuo, sendo necessário cinquenta e trinta e três litros ao mês. Salaria a parte que a ausência do uso de tal medicamento acarreta dificuldade ou impedimento de alimentação.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, tendo em vista que a dieta enteral não é contemplada pelos programas do município.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ff.04/20.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos - MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento. Logo, denota-se a probabilidade de direito.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, ISOSOURCE SOYA e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o Requerido, Município de Arcos, forneça o fármaco ISOSOURCE SOYA, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos- MG

EXCERTE - CÂMBIO

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 05 de abril de 2019.

**Karen Cristina Lavoura Lima**  
Juiza de Direito

RECEBIMENTO

Em \_\_\_ de \_\_\_ de 2019.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: \_\_\_\_\_



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO**

Certifico e dou fé que expedida (se):

Mandado nº  
Carta precatória

Arac. 05 de 04 de 19

O(A) Escrivão(s) Miller

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que intimei, por  
telefone, a filha da parte  
autor, para os termos  
da decisão

Arac. 08 de 04 de 19

O(A) Escrivão(s) Miller

Autos nº 0042.19.001296-5

Releitura para Ribeiro

## DECISÃO

Vistos e examinados.

Recebo os embargos de declaração de f. 98, eis que próprios e tempestivos.

Trata-se de Embargos Declaratórios onde a parte embargante pretende a modificação da decisão proferida às ff. 21/23, alegando que a decisão de tutela de urgência contém contradição, uma vez que consta na mesma que apenas o Município de Arcos forneça o medicamento, enquanto a parte autora nos pedidos da inicial requer que além do Município de Arcos, o Estado de Minas Gerais forneça o medicamento.

Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste ao embargante, uma vez realmente há contradição. Desse modo, a decisão deve ser modificada.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos à f. 98 modificando o 14º parágrafo da decisão de ff. 21/23 fazendo constar:

“Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco ISOSOURCE SOYA, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

No mais, mantenho os demais termos da decisão proferida às ff. 21/23 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 24 de Maio de 2019

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



**MINISTERIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal

---

**CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Nome  
**BELCHIOR JOSE RIBEIRO**

№ de inscrição **363872156-68**      Data do Nascimento **09/05/42**





**SUS**  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**898 0032 9171 6525**

Nome: BELCHIOR JOSE RIBEIRO  
 Data de Nascimento: 09/05/1942  
 Sexo: M      Data de emissão: 16/04/2012  
 Município de residência: PARACOS

**PARACOS**  
CENTRO IDENTIFICADORA

ALBERTINA DE FORTADO

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, validade e exigência por terceiros, estão nos termos previstos na legislação vigente.

Assinatura: *Belchior Jose Ribeiro*  
**BELCHIOR JOSE RIBEIRO**

**VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
 Emitido em : 08/12/93



**DATASUS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL Nº-1.770.932  
**BELCHIOR JOSE RIBEIRO**  
 Osnira Maria de Jesus  
 RIO PARANAÍBA - RJ      09/05-1.942  
 DATA DO NASCIMENTO  
 09/05/1979  
 DATA DO REGISTRO

A/C Alexandro

Recebi dia 21/07/2020 do Alexandro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº 5001289-16.2020.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1708)

ASSUNTO: [Liminar, Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: B. A. I. O. L.

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Na forma do art. 98, caput, §1º e §5º, do CPC, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça** que, por ora, abrangerão todos os atos relacionados nos incisos do citado §1º do dispositivo acima consignado, reservando-me a faculdade de, posteriormente, restringir seu alcance a certos atos ou mesmo revogar o benefício

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência para Fornecimento de Medicamento formulado por **BERNARDO ALVES INÁCIO OLIVEIRA LOPES** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, que com apenas 7 meses de vida Bernardo, foi diagnosticado com gastroesquise tendo atresia de estômago e necrose de jejuno "Síndrome do intestino curto". O quadro evoluiu negativamente tendo, o autor, que passar por procedimento cirúrgico em 19/11/19 (segundo dia de vida), sem perspectiva de melhora, no dia 18/01/20, foi novamente submetido a novo procedimento cirúrgico para reconstrução de trânsito intestinal e retirada de bridas (membranas/cordões de tecido cicatricial). Faz uso de leite materno ainda em UTI (21/11/19-15/05/20), porém, sem sucesso, pois apresentou **INTOLERÂNCIA** a dieta com complicações intestinais, foi então prescrito Neocate LCP, porém sem aceitação por parte do autor, foi então prescrito **PREGOMIN PEPTI 210 ml** – cinco vezes ao dia (receituário médico anexo em ID122469625), sendo tal aceito pelo autor, então, em 22/06/20 foi suspensa sua alimentação por sonda nasogástrica, passando a se alimentar com Pregomin Pepti, papas salgadas e frutas.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se





negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que o requerido providencie o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação em ID122469622/122470621.

**É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.**

Conforme relatório médico em ID122469622, o requerente precisa do tratamento com o medicamento à base de Pregomin Pepti, que se faz necessário e fundamental.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados em ID122469622/12469625, alegaram a necessidade do referido medicamento, como um modo sendo o único medicamento que foi obtido sucesso com boa tolerância do paciente, para adequada oferta nutricional.

Portanto, a probabilidade do dano à patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o Requerido forneça o medicamento **PREGOMIN PEPTI 210 ml – cinco vezes ao dia** ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, incidirá o Requerido no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Assim, citem-se o requerido dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte requerente para impugnação.

Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, vista ao MP.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 03 de julho de 2020.

**Juliana de Almeida Teixeira Goulart**

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000







# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS

FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP. 35588000 - Tel. (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

**MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)**

PROCESSO: **0023487-40.2017.8.13.0042** - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL  
MANDADO: **1**

0042 17 002348-7

Distribuição em 29/05/2017 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: CARLINDA DE MELO RODRIGUES  
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50  
Representante Legal: POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:  
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: inicial de fls. 02/03, relatório médico de fls. 10/11, recibo de fls. 14, decisão de fls. 15/16 e nada mais.

O(A) MM(a), Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. **INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 15/16, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação..**

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 09 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial: MARCO ANTÔNIO PINTO  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

*Daniela Barbosa Aquino*  
Escrivã Judicial  
Mat. PJP1 26263-5

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: <b>ROMUALDA ANTONIA PEDROSA GOMES</b> <b>REGIÃO: 4 - DOIS</b>	<b>Mandado: 1</b> <b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b> Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/>
---	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS  
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS  
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (nome, estado civil, RG, CPF, endereço e telefone)

Carlinda de Melo Rodrigues, viúva, RG: M-6.234.621, CPF: 985.259.806-68, Rua João Jacinto da Cunha, 184, Esperança I, Arcos/MG representada por Wagner de Melo Rodrigues, RG: M-9.269.501, CPF: 032.662.976-95. Telefone (37) 99957-2063.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(X) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(X) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

O (A) requerente foi diagnosticado(a) com sequela motora e disfagia (dificuldade para engolir), devido ao Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID \_\_\_\_\_), agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito a alimentação/dieta via enteral Nestlé - Isosource Soya, pelo período indeterminado, na quantidade de 1.200 ml/dia, contabilizando 36 litros ao mês.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, NÃO POSSUI similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta a dificuldade para a alimentação necessária à autora.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretária(s) (X) MUNICIPAL de saúde na data 29/05/2017 (X) ESTADUAL de saúde, na data 17/05/2017 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$22,95 (diário) conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com **URGÊNCIA** que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

x Wagner de Melo Rodrigues



03/6

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS  
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como o ressarcimento dos valores pagos até agora pela parte autora, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), conforme recibos em anexo.

- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;
- REQUER, ainda, a CITAÇÃO da parte ré para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA devendo, ao final, ser julgado procedente o pedido.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: **R\$ 9.914,40**

A parte autora DECLARA estar ciente da data da audiência designada e da possibilidade de conversão da mesma em instrução e julgamento, oportunidade em que a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral e havendo preliminares ou juntada de documentos, deverá a parte autora impugná-la. Devendo ainda especificarem provas, justificando o tipo de prova e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA, outrossim, saber que o seu não comparecimento na Audiência designada implicará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, bem como que, se assim for necessário no curso do processo, deverá apresentar as provas hábeis para comprovar a veracidade das suas alegações, na forma prevista na seção XI da Lei 9099/95.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 29 de Maio de 2017

Parte(s) Autora(s): *X* *Wagner de Melo Soares*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

6  
**Dr. Wellington Estêvão Rodrigues Roque**  
**Formado pela UFMG**  
**Titular pela Sociedade Brasileira de Cardiologia**

**P- Carlinda de Melo Rodrigues**

**Relatorio Médico**

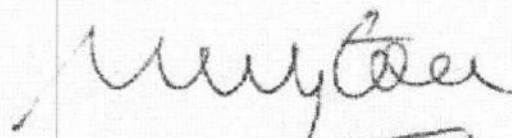
**Trata-se da paciente supra citada idosa, portadora de seqüela motora e disfagia ( dificuldade para engolir) devido a AVC Isquêmico.**

**Então foi necessário uso de Sonda Naso Entérica para alimentação.**

**Necessita dieta enteral especifica para controle adequado do quadro e portanto manutenção da vida.**

**Arcos, 11-05-2017**

**Dr. Wellington Roque**  
**CRMMG 35115**





1/6

Nº   **RECIBO** Valor **\$480,00**

Recibi (emiss) de Wagner de Melo Rodrigues

Endereço  

A importância de Quatrocentos e oitenta  
reais

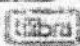
Referente 24 Litros Fosorce Soja

Para maior clareza firmo   a presente

Arca 26 de Abril de 2017

Emitente   CPF/RG  

Assinatura Maria José Ferreira

99838-4719 / 99828-0293 

Nº   **RECIBO** Valor **\$240,00**

Recibi (emiss) de Wagner de Melo Rodrigues

Endereço  

A importância de duzentos e quarenta  
reais

Referente 12 litros Fosorce Soja

Para maior clareza firmo   a presente

Arca 26 de Maio de 2017

Emitente   CPF/RG  

Assinatura Maria José Ferreira

99838-4719 / 99828-0293 